SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000823-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Causas Supervenientes à Sentença

Exequente: Sergio do Carmo Opini

Executado: Paulo Augusto C Miranda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Sérgio do Carmo Opini propôs o presente cumprimento de sentença em face de Cláudia Germann Farani Miranda e Paulo Augusto C. Miranda. Alegou que em ação própria, os executados foram condenados a pagar pensão vitalícia ao exequente, no montante de 50% sobre o valor de R\$319,67 e que, no entanto, não estariam depositando o valor correto, perfazendo uma dívida de R\$1.274,57.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 5/107.

Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 142/143) alegando que vêm cumprindo pontual e integralmente os pagamentos e que o exequente atribuiu data inadequada para a atualização monetária, o que vem gerando, equivocadamente, a diferença apresentada.

Sobrevieram os cálculos do contador judicial às fls. 154/155 confirmando que os valores pagos pelos executados encontram-se em consonância com os termos da decisão judicial proferida.

Intimados, os executados manifestaram concordância com os cálculos apresentados e o exequente não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II, do NCPC.

Conforme informação da contadoria judicial o autor, quando do reajuste da pensão, utilizou em seu cálculo o período de 13 meses, quando o correto seria a utilização de 12

meses (julho à junho). O exequente, intimado, tampouco se manifestou acerca do cálculo apresentado pela contadoria.

Dessa maneira, ficou comprovado que os executados vêm realizando os pagamentos da pensão devida de maneira correta e, portanto, nada resta a ser cumprido, como pretendia o autor.

Assim, acolho a impugnação e julgo improcedente o pedido inicial.

O exequente arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado.

Oportunamente, arquive-se.

PIC

São Carlos, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA